

PSICANÁLISE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA INTERLOCUÇÃO NECESSÁRIA

Iris Danielle de Araujo Santos ¹

Betty Bernardo Fuks²

RESUMO

Este trabalho pretende apontar, através do diálogo entre o Direito e a Psicanálise, um possível caminho a ser percorrido pelos operadores do direito de família a fim de desenvolver uma escuta e um olhar diferenciados sobre os conflitos familiares judicializados. Procura-se fazer uma breve exposição da atuação judicial e de fenômenos nocivos à saúde mental das crianças e dos adolescentes envolvidos, como é o caso da alienação parental e da parentalização.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Psicanálise. Conflitos familiares. Alienação Parental. Parentalização.

¹ Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Família de Imperatriz-MA. Mestranda em Psicanálise Saúde e Sociedade pela Universidade Veiga de Almeida. E-mail: irisaraujo777@hotmail.com ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5685-3297>

² Psicanalista. Professora do Programa de Pós-graduação em Psicanálise, Saúde e Sociedade da Universidade Veiga de Almeida. E-mail: betty.fuks@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5325-7382>

PSICANÁLISE E DIREITO

A relação existente entre a Lei estruturante do sujeito e os ordenamentos jurídicos mereceu de Pierre Legendre, jurista e psicanalista, além de historiador do direito, uma pesquisa profunda que muito contribui para a interlocução da psicanálise com o direito. Suas colocações instigam pensar na importância do diálogo entre as duas disciplinas, além de trazer provocações como as que encontramos em seu artigo intitulado “La otra dimensión del derecho”³. Nele o autor convida o leitor a apreender o direito desde uma dimensão pouco explorada, a saber: a dimensão que amarra o social, o biológico e o inconsciente no espaço em que se reproduz a lógica da interdição.

Em termos gerais, estudos sobre a relação entre o direito e a psicanálise normalmente encontram óbices nas universidades. Conforme afirma Legendre ([1995] 2016), desde a sua fundação, o direito foi configurado como forma de exercício de poder sobre a linguagem, que redundou no discurso da Razão.⁴ No âmbito político estabeleceu-se o pontífice como primeira fonte do direito, e sua autoridade se baseava na criação de um monopólio de interpretações verdadeiras. A grande recompilação do direito romano de forma sistematizada e alinhada com o direito canônico fundaria a ordem política da lógica do texto sobre a razão escrita. Legendre observa que a verdade “passou a ser tanto uma questão de direito quanto uma matéria de textos e suas interpretações autorizadas” (GOODRICH citado em LEGENDRE, 2016).

Um outro entrave, apontado por Legendre ([1995] 2016), que dificulta o diálogo entre o direito e a psicanálise esbarraria no questionamento existente acerca da relação do sujeito com a linguagem na totalidade de uma cultura. Com efeito, enquanto a psicanálise defende que cada sujeito construirá sua relação com a cultura de forma singular, a partir de suas próprias experiências, sem que se possa afirmar a existência de forma correta ou errada, o sistema jurídico herdado do direito romano-canônico não admite questionamentos que levem a qualquer interpretação que fuja à base interpretativa fixada pelo Estado.

³ Publicado originalmente como “The other dimension of law” (Legendre, 1995), traduzido ao inglês por Yafat Hachamovitch naquela ocasião. Tradução ao espanhol realizada por Marco Rodríguez Gamero em 2016, que acrescentou notas que permitam ao leitor uma melhor compreensão do artigo. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/derechopucp.201602.004>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

⁴ De acordo com o pensamento legendriano, o discurso da Razão nos remete à fixação por parte do próprio estado de quem tem o poder de interpretar as leis e dizer a verdade ali contida.

Legendre apresenta um terceiro problema relacionado com o conceito de sociedade. Propõe que, para se apreenderem os aspectos da Razão em jogo nas montagens normativas⁵ e nas práticas jurídicas, devemos entender a sociedade em sua função como registro que põe em evidência a lógica da Interdição, esta entendida por Legendre como o significado de um refinamento jurídico da noção freudiana de tabu.

A interdição não se refere simplesmente à proibição, mas fundamental e essencialmente a uma representação mitológica da origem do direito... A interdição se refere assim ao que se poderia chamar de qualidade transcendental da interpretação jurídica: a arte de julgar é uma arte de interposição em que o juiz ou algum outro intérprete atua como um intermediário entre as fontes míticas ou o “espírito” das leis e sua aplicação secular ou positiva. O discurso da interdição é o meio pelo qual o juiz “fala entre” o espaço da fundação, o espaço do dogma ou do inconsciente institucional, e o direito positivo. O discurso da interdição dota o direito de seu poder sacro e afetivo, enquanto, para o sujeito jurídico (sujeito de direito), este representa os limites que o direito impõe ao significado das palavras e assim também sobre as possibilidades de expressão. (Legendre, [1995]_2016, p. 69) (tradução livre).

Para melhor alcançar a formulação legendriana de sociedade como função para o sujeito, faz-se necessário retomar o raciocínio inicial das noções clássicas do direito cunhadas pelos juristas romanos que pretendiam raciocinar sobre o fundamental a partir da verdadeira filosofia, e não da aparente. Sigamos, então, a indicação de Ulpiano⁶ para buscar a origem genealógica do nome direito, em latim *ius*. Segundo Legendre ([1995]_2016), o que esse jurista romano pretendia com a declaração de que o direito (*ius*) teve sua origem na palavra justiça (*iusticia*) não era revelar a origem etimológica da palavra e sim trazer a lume ou dramatizar a “lógica da origem”, sem a qual o direito não produziria seus múltiplos efeitos.

A partir da ótica legendriana enxergamos o direito como uma construção social que vai além de refletir e organizar as relações entre dois indivíduos ou grupos. Passamos a entender o social reduzido a um discurso tal qual uma maquinaria de palavras, uma ordem textual organizada de forma a falar para qualquer sujeito convencendo-o de que se origina de uma verdade originária, uma fonte divina que

⁵ Segundo Peter Goodrich, a partir do pensamento legendriano, o Estado e o direito são montagens feitas através de imagens e ficções que invocam formas inconscientes (por exemplo figuras de poder soberanas criadoras de normas) e através delas as instituições “capturam o sujeito”, isto é, produzem o apego dos sujeitos às autoridades políticas e jurídicas (Legendre, 1995/2016)

⁶ Famoso jurista romano que ditou a célebre frase: “convém que aquele que pretenda dedicar-se ao estudo do direito conheça em primeiro lugar de onde vem o nome direito” (Legendre, 1995/2016)

está representada politicamente pelo imperador ou pelo soberano do direito (nos tempos atuais pelo legislador), um escrito vivente ou texto oracular. A ideia de Legendre é que “o texto fala ‘em nome de’ uma fonte mais elevada do direito e era, em consequência, um meio de acesso à verdade” ([1995] 2016, p. 71, tradução livre). E chama a atenção ainda para o fato de que o cientificismo do Direito busca criar as normas sem levar em consideração o sujeito de desejo, ou seja, o ser intrincado com o inconsciente.

As leis jurídicas são elaboradas sem que se tenha em conta que cada sujeito é atrelado ao inconsciente, pois é característica do cientificismo desconsiderar tal fato. No ramo do direito de família desconsiderar tal fato é grave e por vezes catastrófico, pois se deve atentar que cada membro da família que tem seus conflitos judicializados é atrelado ao próprio inconsciente. Por outro lado, não se deve esquecer que cada operador do direito que atue no caso judicial assim também o é, e este emaranhado será conduzido a uma decisão proferida pelo juiz que também é um ser falante como todos os outros.

O processo de humanização do Poder Judiciário e a judicialização dos conflitos familiares trouxeram à tona a necessidade de se buscar um olhar diferenciado e mais atento ao humano enquanto ser que sente e fala de forma individualizada. Mormente em questões de família não podem ser padronizadas decisões, pois, apesar de haver características semelhantes, não existem famílias ou problemas familiares exatamente iguais, cada família tem dinâmica individual que não pode ser classificada como certa ou errada, há que se garantir apenas que os membros se responsabilizem pelo desenvolvimento dos papéis que desempenham em relação ao grupo familiar (pai, mãe, filho(a), tio(a) etc).

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

As demandas judiciais que envolvem o Direito de Família geralmente são fomentadas por conflitos intersubjetivos subjacentes, dotados de alta carga emotiva. Assim, decisões judiciais passam a sustentar um sentido não apenas no campo jurídico, mas também de ordem moral e psíquica. A situação se agrava quando as partes envolvidas são guardiãs de menores incapazes, pois a disputa judicial torna-se um terreno fértil para a concretização de fenômenos nocivos para a saúde mental das

crianças e dos adolescentes envolvidos, como é o caso da alienação parental e da parentalização.

Considerando o exposto, procura-se fazer uma breve exposição da atuação judicial e dos fenômenos citados que podem ocorrer de forma subjacente ao processo. A proposta é facilitar o trajeto para que as decisões judiciais atinjam a eficácia almejada em relação à questão judicializada e que alcancem e atenuem também o conflito familiar em si.

A Constituição Federal garante a proteção à família e é a base do Direito de Família brasileiro. Contudo, suas normas são essencialmente principiológicas, demandando concretização pelos órgãos estatais, elaborando leis por meio do Poder Legislativo, executando as políticas públicas através do Poder Executivo e garantindo a aplicação das normas pelo Poder Judiciário.

Contudo, há fatores internos e externos que afetam o exercício de tais funções. Em especial, no que concerne ao Poder Judiciário, tem sido observada uma expansão da sua atividade, de forma que em seu âmbito são tratadas questões que, em tese, extrapolam a sua competência.

Esse processo, denominado de judicialização, tem se manifestado de duas formas: (i) Quando o Poder Judiciário elabora normas de caráter geral e abstrato, cuja atribuição é do Poder Legislativo (HIRSCHL, 2009); (ii) Quando o Poder Judiciário é instado a resolver questões não apenas jurídicas, mas também emocionais trazidas pelas partes para o processo (OLIVEN, 2010).

No primeiro caso, caracteriza-se a judicialização com um viés político. Isto porque, na clássica divisão das funções estatais pensada por Montesquieu e instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 2º da Constituição Federal,⁷ a competência para elaborar normas é primordialmente do Poder Legislativo e, em casos mais específicos e restritos, do Poder Executivo.

Contudo, quando nenhum destes poderes desempenha tal função a contento, o Poder Judiciário é então instado a resolver as questões referentes ao vácuo legislativo. A ausência de uma normatização satisfatória sobre determinado assunto torna incerta a situação jurídica de pessoas e famílias e dificulta a resolução pacífica

⁷ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 2019).

dos conflitos que porventura venham a surgir. Como é tarefa da Justiça trazer segurança jurídica, em especial através da resolução de conflitos, é a ela que a sociedade recorre.

A ausência de norma específica não é óbice para o desempenho da atividade judicante. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,⁸ impõe a dúplici obrigação ao Poder Judiciário de receber as demandas apresentadas pela população e de dar uma resposta adequada para a sua resolução. Nem mesmo a falta de legislação específica permite que o órgão julgador se fure de este dever.

Ressalte-se aqui que a ausência de lei não deve ser apenas atribuída ao mau desempenho das funções do Poder Legislativo, em particular. Há outros fatores que contribuem para tanto, dentre os quais apontamos pelo menos dois: (i) A mora própria da atividade de legislar, no sentido de que as relações sociais possuem um alto grau de mutabilidade e o fazem muito mais rápido do que tramita o procedimento de elaboração de leis; (ii) O conservadorismo quanto às configurações familiares que destoam daquelas consideradas “tradicionais”, de forma que os projetos de lei, em particular aqueles com um viés mais progressista, tendem a encontrar maiores entraves para seu trâmite no Congresso, conforme registrado na exposição de motivos do Código Civil Brasileiro, cuja tramitação durou trinta anos.

Assim, o papel do legislador, caracterizado pela elaboração de normas gerais, de aplicação a casos genéricos e abstratos, tem sido cada vez mais atribuído ao Poder Judiciário. Nesse sentido, dispõe Hirschl (2009, p. 141-142) que,

Nas últimas décadas, o mundo testemunhou uma profunda transferência de poder de instituições representativas para tribunais, tanto domésticos quanto supranacionais. O conceito de supremacia constitucional – que há muito tempo é um pilar central da ordem política norte-americana – é hoje compartilhado, de uma maneira ou de outra, por mais de 100 países ao redor do mundo. [...] Uma das principais manifestações dessa tendência tem sido a judicialização da política – o recurso cada vez maior a tribunais e a meios judiciais para o enfrentamento de importantes dilemas morais, questões de política pública e controvérsias políticas. Com recém-adquiridos mecanismos de controle de constitucionalidade, tribunais superiores ao redor do mundo têm sido frequentemente chamados a resolver uma série de problemas – da extensão das liberdades de culto religioso e de expressão, dos direitos à igualdade e à privacidade e da liberdade de reprodução a políticas públicas relacionadas à justiça criminal, à propriedade, ao comércio, à educação, à imigração, ao trabalho e à proteção ambiental.

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 2019).

Certas questões, como a da previsão do casamento homoafetivo, estabelecida no acórdão que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277⁹, embora salutar para a sociedade, devem ser discutidas nos fóruns do Poder Legislativo. A ele cabe a competência de estabelecer os parâmetros legais gerais a serem observados pela sociedade e aplicados pelo Judiciário, quando provocado, em função de algum conflito.

No entanto, considerando que assim não foi feito no caso em comento, a inércia do Poder Judiciário não só feriria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, como também os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da intimidade, entre outros. Assim, o Poder Judiciário se viu na obrigação de estabelecer uma norma geral para dar maior segurança jurídica às pessoas em situação semelhante.

Contudo, esta é apenas a primeira forma com que a judicialização se manifesta no sistema judiciário brasileiro. A segunda diz respeito à necessidade que o Poder Judiciário tem encontrado de enfrentar questões que vão além do âmbito jurídico.

Especificamente no campo do direito de família, não é raro que as partes, ao trazerem para o juízo uma demanda, também submetam à apreciação do julgador, às vezes até mesmo inconscientemente, uma disputa emocional. Neste sentido, dispõe Leonora Oliven (2010, p. 425),

Quando este fenômeno se manifesta, com a apresentação pública – ao Poder Judiciário – dos ressentimentos dos sujeitos, pode haver um desvio na finalidade da atividade jurisdicional. A busca de um reconhecimento das razões de cunho privado e pessoal não é a sua finalidade precípua. Mas ainda assim, quando a atividade é provocada, o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional impõe a sua apreciação. Desta forma, o Judiciário não pode se esquivar de apreciar tais demandas, ainda que reflitam em especial os sentimentos de abandono e de vingança das partes.

Enquanto os juízes estão devidamente preparados para lidar com as questões de direito e dar uma resposta adequada para a resolução do conflito em termos jurídicos, quando se trata de questões emocionais, saber o direito já não é suficiente.

⁹ ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198, DIVULG 13-10-2011, PUBLIC 14-10-2011, EMENT VOL-02607-03, PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%204277&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 09/12/2020.

Ademais, a própria estrutura de um processo judicial não está em perfeita conformidade para a resolução de conflitos subjetivos que extrapolam a seara jurídica. A relação familiar, já desgastada, é submetida à apreciação de um terceiro dotado de autoridade que, em termos leigos, determina quem é o vencedor e quem é o perdedor da contenda.

A determinação final, contida na sentença, adquire para as partes um significado maior do que a simples constatação de um direito. Ela exterioriza também uma declaração de quem estava certo e de quem estava errado no conflito emocional em que as partes estão envolvidas, podendo agravá-lo.

Em outras palavras, pode ser ainda mais prejudicial para a unidade familiar a submissão a um procedimento litigioso que se, por um lado, busca aclarar a situação jurídica das partes, por outro, também representa para elas uma determinação quanto ao seu conflito interpessoal.

Aponta Oliven (2010, p. 463) que métodos alternativos de resolução de conflitos podem ser mais indicados para solucionar satisfatoriamente tais questões subjetivas, juntamente com as questões jurídicas.

Uma solução que vem se apresentando cada vez mais nos tribunais na busca de harmônica composição, em especial em litígios que versam sobre direito de família, é a mediação. Partindo da premissa de que as disputas familiares têm conteúdo afetivo e que demandam reflexões sobre conjugalidade e coparentalidade, a mediação poderá propiciar um menor desgaste e até mesmo uma restauração – não se pretendendo em especial a reconciliação – da parentalidade na reorganização de famílias separadas.

No entanto, para se recorrer a essas medidas alternativas é preciso que as partes concordem. Se assim não acontecer, deve-se continuar a garantir o acesso à Justiça e, neste sentido, não se escusa o Judiciário de procurar dar a resposta mais efetiva possível, inclusive atentando para a preservação das relações interpessoais dos envolvidos.

Para tanto, é essencial que os juízes e os auxiliares da justiça que atuam com demandas desta área mantenham um diálogo profícuo com disciplinas que se ocupam do psiquismo humano. Desta forma, estarão mais preparados para lidar não apenas com as questões de direito postas à apreciação, mas também com as demais

questões intersubjetivas, quer estejam elas consubstanciadas nos autos, quer estejam, implicitamente, nas atitudes das partes.

Não menos importante é considerar que os juízes e os auxiliares da justiça são sujeitos aos sofrimentos psíquicos e, nesse sentido, seria importante que fossem buscar na psicanálise instrumentos para sair dos impasses que a vida se lhes apresenta. Como dispõem Laura Cristina Soares e Lisandra Moreira (2016, p. 506-507),

A judicialização da família denuncia também a aproximação entre o saber psicológico e o direito, pois se fundamenta em muitas análises e construções teóricas psicológicas, como, por exemplo, a diferença de funções entre pais e mães para a definição do abandono afetivo e de padrastos e madrastas no contexto do recasamento.

A proposta não é que tais sujeitos se tornem terapeutas, mas apenas que saibam lidar com as questões emocionais imbricadas no processo. Assim, poderão realizar a atividade judicante da melhor maneira possível, procurando diminuir os prejuízos que o procedimento jurisdicional pode causar a uma relação familiar já desgastada. Tais prejuízos podem incidir não apenas sobre os litigantes em si, mas sobre terceiros, em especial sobre aqueles que estão sob a guarda daqueles, como é o caso dos menores incapazes.

Para melhor analisar a extrapolação dos efeitos de conflitos emocionais decorrentes de processos judiciais, foca-se a partir deste momento nas ações que envolvem a discussão sobre a guarda de crianças e adolescentes. Estes são os sujeitos que se tornam vítimas de dois dos fenômenos mais comuns de ocorrerem nestes tipos de ação, em razão da instabilidade emocional dos pais ou guardiões, que são a alienação parental e a parentalização, conforme se verá mais adiante.

GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Segundo Lôbo (2019), o instituto jurídico denominado guarda é conhecido no nosso direito como o direito à convivência entre pais e filhos. No entanto, buscamos adotar um conceito mais abrangente para considerar a guarda como o direito/dever natural dos pais de terem os filhos menores sob a sua responsabilidade de forma contínua, decorrente do poder familiar.

Enquanto os componentes do grupo familiar (pai, mãe, filhos[as]) residem juntos, entende-se que a guarda dos filhos é naturalmente compartilhada entre os pais.

Nesta situação, as responsabilidades são divididas em conformidade com a disponibilidade de cada um dos genitores, respeitando-se a dinâmica familiar específica. Isto porque, uma vez destituída a obrigatoriedade do formato de família patriarcal, já não há mais modelo predeterminado de convivência familiar.

Questão mais tormentosa é a definição da guarda quando o casal resolve dissolver o relacionamento, ou mesmo quando este nunca existiu. Neste caso, faz-se necessário estabelecer a divisão das responsabilidades e das despesas referentes à manutenção dos filhos menores. Ressalta-se que o desfazimento ou a inexistência do relacionamento amoroso entre os pais não afeta o exercício de qualquer um dos direitos e dos deveres decorrentes do poder familiar.

É extremamente salutar que os pais e os demais membros da família extensiva mantenham o diálogo pelo menos amistoso quanto aos assuntos referentes à prole. É necessário muitas vezes colocar em segundo plano as desavenças, as frustrações e as mágoas pessoais para atender ao melhor interesse dos filhos. Nas palavras de Lôbo (2019, I. 3842-3847),

A separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos incapazes. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito.

No Código Civil de 1916, o assunto era tratado nos artigos 325 a 329, nos quais era regulamentada a guarda de acordo com o motivo da dissolução do casamento. Levavam-se em consideração a culpa pelo rompimento e a idade e o sexo dos filhos, salvo se o ex-casal entrasse em entendimento de forma diversa sobre a guarda da sua prole.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) ainda utilizava o critério de atribuição de culpa pela separação para atribuição da guarda. Assim, os filhos ficavam com o cônjuge considerado inocente. Se ambos fossem considerados culpados, os filhos ficariam sob a guarda da mãe, salvo em casos graves em que se verificasse disso resultar prejuízo moral para as crianças.¹⁰

O declínio do modelo de família patriarcal, a entrada da mulher no mercado de trabalho e os pais cada vez mais envolvidos nos cuidados pessoais dos filhos foram

¹⁰ Art 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que não houver dado causa. § 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. [...] § 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda à pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

algumas das mudanças sociais ocorridas no final do século passado que influenciaram a mudança no paradigma legislativo.

Considerando o contexto, bem como a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a tratar homens e mulheres como titulares dos mesmos direitos e deveres e os menores como titulares de direitos, finalmente a legislação pátria tomou outra direção. A partir de então se deixou de buscar culpados pelo final da união matrimonial ou estável e se procurou dar proteção aos interesses dos filhos. Neste sentido, nos esclarece Lôbo (2019, I. 3862-3866),

Mais do que a guarda, concebida tradicionalmente como poder sobre os filhos de um pai contra o outro, a proteção dos filhos constitui direito primordial destes e direito/dever de cada um dos pais. Invertendo-se os polos dos interesses protegidos, o direito à guarda converteu-se no direito à continuidade da convivência familiar ou no direito ao contato. Os pais preservam os respectivos poderes familiares em relação aos filhos, com a separação, e os filhos preservam o direito de acesso a eles e ao compartilhamento recíproco de sua formação.

Atualmente, o tema “guarda” é tratado no Código Civil (CC/02), do artigo 1.583 ao 1.590, regulando as situações em que as crianças e os adolescentes encontram-se sob o amparo familiar. Tal tema também é abordado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), do artigo 33 ao 35, sendo uma das possíveis formas de colocação em família substituta da criança ou do adolescente em situação de risco. No entanto, por este não ser o foco do presente trabalho, será abordada apenas a regulamentação do Código Civil. No referido diploma, encontram-se previstas as formas unilateral e compartilhada de exercício da guarda.

Em termos gerais, a guarda unilateral ou exclusiva é aquela atribuída a um dos genitores com exclusividade ou a um terceiro considerado apto pelo juiz, quando nenhum dos genitores tiver condições de exercer o poder familiar. Atualmente, esta modalidade de guarda encontra-se em declínio, em razão de não contribuir para a convivência e o fortalecimento dos laços afetivos entre o menor e o genitor não guardião e a família extensiva deste, atingindo inclusive o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas previsto no artigo 22, parágrafo único do ECA.

Já a guarda compartilhada, entendida como forma de exercício do poder familiar pelos pais que não residem sob o mesmo teto em relação aos filhos em comum, é a garantia legal de que os filhos contarão com o empenho e a participação de ambos os pais em seu desenvolvimento. Esta modalidade conta com a preferência legal (CC art. 1.584, § 2º), devendo o juiz fixá-la obrigatoriamente, determinando as

atribuições que caberão a cada guardião e os períodos de convivência, sempre em atendimento ao melhor interesse dos menores envolvidos. O Código excetua esta obrigação apenas quando um dos genitores declarar expressamente ao juiz não desejar a guarda do menor ou quando um dos genitores não oferecer a assistência material/moral necessária ao desenvolvimento saudável do rebento.

Em qualquer modalidade, há a possibilidade de determinação por consenso dos pais ou por decisão judicial, observados os trâmites judiciais necessários e o melhor interesse dos filhos.

No caso de litígio, conta-se atualmente com a mediação familiar que, uma vez bem conduzida, auxilia no restabelecimento do diálogo entre as partes a fim de se atingir a resolução do conflito de forma eficaz, que deve ser a meta a ser alcançada, para além do processo judicial. A utilização desse instrumento é estimulada pelos tribunais de justiça brasileiros e apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este último órgão editou a Recomendação Nº 50/2014, na qual aconselha aos tribunais de justiça o estímulo à prática da mediação. Ainda, disponibilizou em seu site oficial o curso virtual e gratuito “Oficina de Pais e Mães on-line”,¹¹ que objetiva esclarecer sobre os efeitos da separação na vida dos pais e dos filhos, assim como oferece orientações sobre formas de superar os conflitos e as dificuldades desta fase de mudança de vida.

Cumprir registrar que qualquer decisão final em processo em que se discutam a guarda e o direito de convivência, assim como outras matérias em Direito de Família, pode ser revista mediante a alteração da situação fática. Esta alteração pode ser requerida consensualmente pelas partes ou pelo Ministério Público, ou ser determinada de ofício pelo juiz.

Diante de tantas peculiaridades a serem analisadas, dentre várias outras minuciadas na legislação e na jurisprudência, o papel do juiz não é tão simples quanto parece. Isto porque, não raras vezes, o conflito entre os pais encontra-se tão exacerbado que, embora ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar e amem os filhos, não conseguem manter um mínimo equilíbrio psíquico-emocional para dialogar entre si, o que coloca as crianças em situação muito difícil e o juiz em uma posição delicada para a tomada da decisão judicial.

¹¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/cursos-abertos?view=course&id=18>. Acesso em: 22/08/2019.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à imposição da guarda compartilhada quando o ex-casal estiver em conflito, restringiremos o presente trabalho à posição sustentada por Maria Berenice Dias (2016), que defende a imposição da guarda compartilhada ainda que os pais se mantenham em estado de beligerância.

O argumento principal a sustentar esta posição é o de que a guarda compartilhada é o instrumento adequado para se evitar que o cônjuge guardião desenvolva um estado de “posse” em relação ao filho. Tal configuração da guarda impede que o filho se transforme em instrumento de vingança ou barganha. Afirma a autora que,

Quanto mais conflituado o relacionamento dos genitores, mais minuciosamente deve ser regulamentado o regime de convivência, estabelecendo-se dias e horários de forma bastante rígida. Esta é a única forma de não deixar um genitor à mercê do poder do outro, só tendo acesso ao filho quando o outro “deixa” (DIAS, 2016, p. 513).

O comando legal que determina a distribuição equilibrada do tempo de convivência com ambos os pais leva a mal-entendidos os mais diversos, fazendo com que as partes equivocadamente pleiteiem a guarda alternada. Esta se diferencia da guarda compartilhada em razão de transferir o exercício do poder familiar de um genitor para outro, enquanto o menor estiver em sua companhia, o que prejudica o desenvolvimento saudável do menor, que precisa se adaptar às determinações e aos modos de vida exclusivos de cada um dos genitores enquanto estiver sob sua tutela, deixando-o confuso sobre qual dos estilos de vida deve adotar para si, o que afeta diretamente sua educação e formação psíquica.

A guarda alternada não encontra previsão legal na legislação brasileira. Embora não haja previsão legal em nosso país, também não há qualquer vedação para que a guarda seja estabelecida na modalidade nidal, que se caracteriza pela permanência dos filhos no lar conjugal e pelo revezamento dos pais no ambiente, a fim de ofertar aos filhos a comodidade da conservação do domicílio antes ocupado pela família inteira. Esta modalidade de exercício da guarda tem sido aplicada nos Estados Unidos, e exige dos genitores entendimento e acordo, pois não pode ser imposta pelo juiz do processo.

Em ações judiciais que se originam de separações conjugais em que os adultos não conseguem manter o equilíbrio psíquico-emocional suficiente para sustentar um

diálogo, o conflito se instala de forma tão acirrada que transborda para atingir os filhos menores. Isto também os coloca em estado de desamparo e os expõe à prática de desmentidos oriundos de eventos traumáticos, como a acusação de práticas intituladas como alienação parental e parentalização. Passaremos a abordar tais temas nos próximos tópicos.

ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno da alienação parental acontece em casos de divórcios e separações litigiosas, de forma que seus efeitos estão sendo frequentemente discutidos nos âmbitos do direito e da psicanálise. Esta é uma das razões pelas quais o fenômeno ganha reconhecimento nas varas de família.

A definição da Síndrome de Alienação Parental (SAP), mais conhecida como Alienação Parental, foi desenvolvida com base em estudos realizados pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, publicados em 1985, a partir da observação de situações por ele classificadas como patológicas, frequentes em casos de conflitos familiares envolvendo filhos menores.

Gardner acreditava que “a síndrome tinha profunda associação com a disputa de guarda judicial de filhos, cuja manifestação central seria o repúdio em relação a um dos genitores que, em razão de costumes, costuma a ser o pai” (BRANDÃO, 2019, I. 391). O psiquiatra sustentava que as atitudes calcadas no ódio e na mágoa de um dos genitores em relação ao outro provocam distúrbios psicológicos em seus filhos. Assim, o fator essencial para provocar a síndrome seria o ato de um dos genitores difamar o outro em frente da prole. Há também de se levarem em conta as fantasias do filho em questão, tendenciosas a dar apoio ao difamante (BRANDÃO, 2019, I. 403).

Gadner não considerou em nenhum momento a descoberta do inconsciente e a realidade psíquica, que tem para o sujeito valor de verdade. Deixando de lado a teoria freudiana, o psiquiatra reduziu o fenômeno por ele descrito a uma síndrome classificatória que ambicionava fosse incluída nos manuais psiquiátricos como doença. Ainda que frustrada a intenção do psiquiatra, o termo Alienação Parental foi incluído no item QE 52.0 do Manual de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) denominado “problemas de relacionamento com o cuidador” (BRANDÃO, 2019, I. 416).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) deu origem, no âmbito jurídico, ao conceito de Alienação Parental (AP). Nesse campo, cuida-se apenas do fenômeno em si, sem adentrar nos efeitos psíquicos e emocionais que dele resultam na vida de todos os envolvidos. Foi então editada a Lei nº 12.318/2010, que traz a definição legal do ato de alienação parental.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, a fim de que repudie um dos genitores ou causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, a lei enumera exemplificativamente alguns dos atos que configuram alienação parental, como “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” ou “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, dentre outras.

Também é possível que o magistrado, no curso do processo, identifique outros atos que possam configurar alienação parental. Uma vez detectados os indícios, o juiz deve determinar, com ou sem provocação das partes ou do Ministério Público, medidas de urgência a fim de preservar a integridade psíquica do menor e do genitor alienado e o vínculo afetivo entre ambos.

A partir daí, o processo judicial deve passar a ter tramitação prioritária. Ainda, deve ser realizada perícia psicológica ou biopsicossocial por equipe multidisciplinar para que, reunido o laudo a outras provas e garantindo-se a manifestação das partes interessadas, seja verificada a extensão provável do dano.

Contatada a ocorrência da alienação parental, e conforme a gravidade do dano causado, podem ser aplicadas as sanções previstas na lei, que variam da advertência até a suspensão da autoridade parental (poder familiar), sem prejuízo de outras penalidades civis e criminais.

Contudo, no momento de decidir a sanção a ser aplicada, o juiz precisa considerar amplamente o cenário fático, a fim de promover realmente o melhor interesse dos menores envolvidos. A possibilidade prevista na lei de transferir a guarda da criança do genitor que ela ama para o genitor que ela rejeita, supondo que a rejeição indique que houve alienação, é herança da “terapia da ameaça” proposta pela teoria de Gardner, que desconsidera o comportamento do genitor supostamente vítima e os motivos que a própria criança tenha para rejeitá-lo. A aplicação das

penalidades previstas em lei sem que haja uma aprofundada apuração dos fatos pode provocar nos envolvidos danos psíquicos de difícil reparação (BRANDÃO, 2019, I. 430)

Em que pese não ser objeto do presente trabalho adentrar a celeuma que envolve o instituto da alienação parental, observa-se na legislação que trata do tema que se sobressai o caráter punitivo da norma como meio de “proteger” os laços de afeto. Exige-se que reste provado o prejuízo no relacionamento entre pai/mãe e filho provocado deliberada e injustificadamente pelo outro genitor ou parente do alienante. Ocorre que os relacionamentos familiares não são tão simples como a lei faz crer, nem admitem soluções simplistas para problemas complexos.

Em nossa experiência profissional verificamos que, apesar das frequentes acusações de ambas as partes de ocorrência da alienação parental, não nos deparamos com qualquer uma delas que restasse provada e que justificasse a aplicação das sanções previstas na lei, o que se dá pela complexidade da própria relação familiar.

Não tivemos a oportunidade de ver demonstrado em nenhum dos processos com os quais lidamos que o afastamento do(a) filho(a) em relação a um dos genitores tivesse ocorrido sem qualquer motivo. Dito de outra forma, não encontramos nenhum adulto que fosse totalmente vítima ou totalmente carrasco. Nesse sentido, o diálogo do operador do direito com a psicanálise é extremamente fundamental: a psicanálise questiona a atribuição da responsabilidade da gravidade do litígio familiar a apenas um dos pais. Do ponto de vista prático, o juiz de vara de família deve levar em conta que a determinação de acompanhamento psicológico apenas ao alienador e à criança ou ao adolescente alienado pode levar ao pior.

É importante considerar também que no contexto da instrução processual no tocante à ocorrência ou não de alienação parental, a fala da criança muitas vezes se limita à prova de que foi ou não manipulada por um dos genitores em detrimento do outro. A voz da criança não é ouvida como expressão de seus próprios desejos, sintomas, questões, insatisfações, anseios ou temores, mas apenas como porta-voz de um outro que fala através dela, ou seja, a criança é olhada como objeto e não como sujeito capaz de expressar suas próprias verdades.

Neste ponto, podemos nos valer também da contribuição que a psicanálise pode dar para a proteção da criança pelo Estado “na medida em que coloca em cena

a criança enquanto sujeito do inconsciente, dando-lhe lugar e fazendo com que seja suportado no laço social” (BRANDÃO, 2019, l. 546).

Além da alienação parental, outro fenômeno comum de ocorrer em litígios que envolvem a guarda dos filhos é a inversão de papéis em que os filhos passam a se responsabilizar pelos pais e/ou pela harmonia doméstica como uma forma de tornar o ambiente familiar mais habitável. Neste caso estamos diante do fenômeno da parentalização, tema sobre o qual passaremos a nos ocupar no próximo item.

A PARENTALIZAÇÃO

A parentalização dos filhos, como nos ensina Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015), pode ser definida como um processo em que a criança passa a se encarregar das funções parentais, assumindo prematuramente responsabilidades que ultrapassam a sua condição infantil. Observe-se que o fenômeno nasce do estado de desamparo a que a criança é exposta, em razão da indisponibilidade do adulto de assumir a sua responsabilidade parental de cuidado. Passa também pelo desmentido, pois apesar de “saber” que a responsabilidade de cuidado é do adulto, a criança assume este papel de maneira invertida como uma forma de sair do estado de desamparo.

Antes mesmo do advento do termo “parentalização”, o fenômeno já era abordado na literatura psicanalítica. Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015) apontam que uma das primeiras referências ao fenômeno, ainda sem nomeá-lo, foi feita no artigo “Parents as children”, de autoria da psicanalista Schmeideberg, publicado em 1948. Nele, a autora aponta como possível motivo para que os pais invistam nos filhos como uma figura parental a vivência de experiências altamente emocionais, como conflitos conjugais que envolvem perdas significativas.

Seguindo este raciocínio, Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015), citando Mahler e Rabinovitch (1956), mencionam os vários papéis que a criança vítima de parentalização pode assumir no contexto familiar. Dentre eles, destacam-se os papéis de confidente, de ajudante e de pacificador, com a finalidade de fortalecer os laços familiares, em especial o relacionamento conjugal dos pais. Citam ainda Anna Freud (1965), que menciona que a criança tende a tentar preencher o lugar vazio deixado pela separação do casal conjugal.

Em que pesem as menções mais antigas à concretização dessa inversão de papéis entre pais e filhos, o seu conceito de “parentalização” só emergiu em torno das décadas de 1960 e 1970, no seio das práticas de terapias de família. O terapeuta de família Minuchin (1967) começou introduzindo o conceito de “criança parental”, referindo-se ao poder parental a ela atribuído no contexto familiar. Já nos idos de 1973, o psiquiatra e terapeuta Boszormenyi-Bagy propôs de fato o termo “parentalização”, a fim de definir a distorção subjetiva das relações quando um dos membros da família, frequentemente uma criança, se torna pai/mãe para um outro membro da mesma família (MELLO, FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2015).

Como citado por Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015), Minuchin (1967) desenvolveu seu estudo sobre a ocorrência da parentalização a partir da observação de famílias que habitavam os guetos da cidade de Nova York, que viviam em estado de extrema pobreza e em que pais delegavam aos filhos funções parentais. Observou-se que em tais famílias, normalmente numerosas, os filhos não podiam contar com os genitores em tempo integral e, na ausência destes, os filhos, normalmente crianças, tomavam para si a função parental.

Tal delegação podia ocorrer de forma explícita e consciente ou de forma implícita e inconsciente. Porém, em ambos os casos, encontrava-se implicada nas formas de atribuição da função parental “uma desorganização dos subsistemas parentais e fraternos e na inversão dos papéis parentais e filiais na família” (MELLO, FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2015, p.115).

Seguindo o mesmo raciocínio, Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015) mencionam que, a partir do trabalho intitulado “Lealdades invisíveis”, Boszormenyi-Nagy ([1973] 2012) aprofundou o conceito de parentalização. O autor destacou que o elemento central da problemática sobre a parentalização é a distorção subjetiva das relações entre pais e filhos, em que estes são transformados pelos pais em adultos imaginários e por isso tratados como se fossem iguais do ponto de vista geracional. Boszormenyi-Nagy ressaltou ainda que existem situações em que até o mais maduro dos adultos tem necessidades regressivas de gratificação, o que pode levá-lo a recorrer à parentalização como forma de atender a tais necessidades no contexto familiar.

Analisando o processo de parentalização a partir dos pais, observamos que este se dá em razão da imaturidade do adulto, que está se orientando apenas em

função das suas próprias necessidades em detrimento das do filho, sejam elas materiais ou emocionais. Diversos autores citados por Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015), dentre eles Harrus-Révidi, Olson, Bekir, Mclellan, Childress e Gariti, afirmam que os adultos que demandam uma postura parental de seus filhos também foram vítimas do mesmo processo em sua infância.

O fenômeno da parentalização, apesar de ter seus aspectos positivos e negativos, não deve ser encarado como padecimento psíquico, podendo ser encontrado em qualquer família, e pode ser vivenciado de forma construtiva ou destrutiva. Tal caráter será determinado pela quantidade de experiências positivas ou negativas pelas quais passa a criança parental (LE GOFF, 1999 citado em MELLO, FÉRES-CARNEIRO e MAGALHÃES, 2015).

A forma construtiva se dá quando a criança recebe a delegação de função parental de forma delimitada e provisória, responsabilizando-se pelo cuidado dos pais ou mesmo da família. Assim, torna-se possível desenvolver na criança a identificação com uma boa imagem parental, o que facilitará o próprio desempenho da função quando o momento apropriado se apresentar em sua vida adulta.

Já a forma destrutiva corresponde à delegação de função parental à criança, por tempo indeterminado, para que ela satisfaça as necessidades de adultos regredidos e imaturos. Isto é prejudicial ao desenvolvimento da criança no seu processo de maturação, já que ela será exposta de forma traumatizante a situações de desamparo e vulnerabilidade.

Ressalta-se que tais configurações familiares são dinâmicas, de modo que a forma construtiva da parentalização pode evoluir para a sua forma destrutiva ou até mesmo para uma relação de pais e filhos não parentalizada.

Mudando a perspectiva e observando o fenômeno da parentalização a partir da criança (ou das crianças, já que o encargo pode ser dividido entre vários membros do grupo familiar), há de se considerar que este tem lugar para indivíduos que demonstram maior empatia em relação às necessidades dos demais membros da família, sendo capazes de assumir diversos papéis que serão exercidos de forma isolada ou acumulada, de acordo com as demandas parentais. Estas, por sua vez, podem ser de sustentação física e instrumental ou de amparo afetivo, sendo este último tipo o que mais sobrecarrega a criança parental (Mello; Féres-Carneiro; Magalhães, 2015).

Boszormenyi-Nagy, citado por Mello, Féres-Carneiro e Magalhães (2015), destaca os papéis de “cuidador”, “sacrificial” e “neutro”. Como exemplo, cita a criança que exerce o papel de cuidadora dos irmãos mais novos em face da ausência dos pais. O papel de sacrifício pode ser exemplificado pela criança filha de pai/mãe alcoolista que desenvolve postura mais adulta que o pai/mãe. Já o papel neutro é o ocupado pela criança bem-comportada, sempre silenciosa e quieta, que não exige qualquer trabalho dos pais, descrita como “fácil de educar”, pouco exigente.

Os efeitos perniciosos da inversão geracional caracterizados por amadurecimento precoce da criança parental nos planos emocional e intelectual, denominado por Ferenczi (2011) de progressão traumática (patológica) ou prematuração (patológica), podem ser suavizados através do reconhecimento pelos pais dos esforços dos filhos ou ainda por uma rede familiar que lhe dê apoio. “Nesse sentido, Boszormenyi-Nagy e Krasner (1986) afirmam que a parentalização é o inverso do justo reconhecimento da privação do direito natural de ser criança à qual o filho se submete” (MELLO; FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2015, p. 217).

Ainda que durante a infância a criança demonstre adaptação e desenvoltura em relação à inversão genealógica, as consequências da parentalização destrutiva repercutirão na forma como vai se relacionar com o outro e poderão ser sentidas durante a sua vida adulta. Isto porque faltará ao adulto parentalizado uma base pessoal que viabilize a experiência da vida adulta de forma confiante e segura. “Além disso, nesses adultos parentalizados na infância, o sistema de paraexcitação e regulação das emoções se mostra precário em função da falta de cuidados parentais capazes de reconhecer, conter e nomear os estados internos” (BLACIOTi, 2019 citado em MELLO et al., 2020).

Assim, um dos principais papéis da psicanálise, na abordagem interdisciplinar com o Direito de vara de família, é tentar revelar o sujeito do inconsciente. Isto exige que o diálogo entre os operadores de direito e os psicanalistas faça emergir a verdadeira razão de um litígio, o que, por vezes, não é perceptível para as partes e para o magistrado. Dessa forma, haveria um espaço à escuta da singularidade de cada caso e, com isso, também a reinvenção permanente do Direito de Família e da própria psicanálise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade dos conflitos familiares judicializados parece apontar para o inesgotável. A responsabilidade sobre como Estado-juiz pode intervir no conflito familiar judicializado de modo a ajustar a convivência, atentando para os interesses dos filhos do casal e preservando a autonomia destes nas decisões que competem aos pais, exige dos juízes a capacidade de desenvolver uma escuta diferenciada.

Em função disso, buscamos estabelecer uma interlocução entre psicanálise e direito, colocando em foco a importância de alguns conceitos fundamentais da primeira para promover questionamentos em temas do Direito que envolvem conflitos familiares judicializados. O direito das crianças e dos adolescentes é parte integrante dos códigos jurídicos das sociedades do nosso tempo.

O direito como foi configurado desde seu nascedouro como forma de exercício de poder sobre a linguagem, de maneira que caberia ao próprio Estado dizer qual a interpretação da lei jurídica a ser considerada válida e verdadeira, implica em termos práticos delimitação da interpretação da norma jurídica “de acordo com” o que o próprio Estado determina que seja correto ou errado (Legendre, [1995] 2016).

A psicanálise, por seu lado, a partir do conceito de inconsciente, nos mostra que cada sujeito construirá sua relação com a cultura a partir das próprias experiências e de maneira singular, o que nos leva a entender que da mesma forma cada núcleo familiar tem suas próprias peculiaridades. Não se podendo apontar qualquer modelo de família como correto ou errado, fica claro que a solução eficaz para o conflito familiar judicializado está para além, muito além, das leis jurídicas.

Assim, a interlocução do direito de família com a psicanálise é capaz de dotar os operadores do direito, e em especial o juiz, de conhecimentos que facilitarão a sua tarefa de aplicar o direito ao caso concreto de forma menos destrutiva do que o faria se embasasse a sua decisão exclusivamente na norma jurídica. Ao exercer a função de juiz em vara de família, aquele que se deixou tocar pela psicanálise é convocado a refletir sobre o fato de que sua decisão corresponde a uma intervenção na vida de um grupo familiar composto por sujeitos intrincados com os próprios inconscientes, portanto, também sujeitos de desejo. A psicanálise pode subverter suas perspectivas assentadas apenas no campo do direito e levá-lo a refletir sobre o fato de que os efeitos da decisão judicial alcançarão os destinatários não apenas no aspecto material, mas também provocarão efeito psíquico que poderá ser danoso para a vida familiar e

individual. Sobretudo o juiz deve lembrar que não existem fórmulas preestabelecidas para uma decisão judicial eficaz.

Enquanto operador do direito, o juiz é convocado a se munir de outros saberes que não apenas o jurídico. Para exercer sua função em vara de família ou atuar em face de demandas de outras varas, estabelecer um diálogo com a psicanálise é fundamental. Precisa se cercar de psicanalistas e psicólogos que conheçam a psicanálise e que possam oferecer subsídios à sua decisão judicial. Uma família que entra em litígio sempre provoca sofrimento em seus membros. O juiz precisa ouvi-los como um grito de desamparo dirigido ao Judiciário, caso contrário estará apenas contribuindo para aumentar o desespero de todos.

Vale a pena repetir: o diálogo entre a psicanálise e o Direito precisa promover mudanças e, nesse cenário, o papel da conciliação e da mediação na resposta dada às disputas jurídicas que envolvam filhos menores deve, por princípio, propiciar a reorganização da família sob novo formato.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Eduardo Ponte. A criança “ali-é-nada”: sobre alienação parental, abuso sexual e o gozo feminino. In: (org). *Psicanálise e Direito: Subversões do sujeito no campo jurídico*. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2019.

BRASIL, *Constituição Federal da República de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERENCZI, Sándor. Confusão de língua entre os adultos e a criança. In: *Obras Completas. Psicanálise IV*. Trad. Álvaro Cabral; rev. técnica e da trad. Cláudia Berliner. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>. Acesso em 26/03/2019.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Vol. 5 – Famílias*. 9. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Renata; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Das demandas ao DOM: as crianças pais de seus pais. *Revista Subjetividades*, Fortaleza, 15 (2), p. 213-220, 2015.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. A judicialização da família. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, v. 4, n. 2, p. 423-479, 2010.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Contornos da judicialização: reflexões sobre famílias recasadas e abandono afetivo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 497-508, jul./set. 2016.

PSYCHOANALYSIS AND FAMILY LAW: A NECESSARY INTERLOCUTION

ABSTRACT

This work intends to point out, through the dialogue between Law and Psychoanalysis, a possible path to be followed by family law operators in order to develop a differentiated listening and look at judicialized family conflicts. We seek to make a brief presentation of the judicial performance and of harmful phenomena to the mental health of the children and adolescents involved, as is the case of parental alienation and parenting.

KEYWORDS: Law. Psychoanalysis. Family conflicts. Parental Alienation. Parenting.

PSYCHANALYSE ET DROIT DE LA FAMILLE: UNE INTERLOCUTION NÉCESSAIRE

RÉSUMÉ

Cet ouvrage entend pointer, à travers le dialogue entre Droit et Psychanalyse, une voie possible à suivre par les opérateurs de droit de la famille pour développer une écoute différenciée et regarder les conflits familiaux judiciairisés. Nous cherchons à faire une brève présentation de la performance judiciaire et des phénomènes néfastes à la santé mentale des enfants et adolescents impliqués, comme c'est le cas de l'aliénation parentale et de la parentalité.

MOTS-CLÉS: Droit. Psychanalyse. Conflits familiaux. Aliénation parentale. Parenting

RECEBIDO EM 13/01/2021

APROVADO EM 09/04/2021

© 2020 Psicanálise & Barroco em revista

<http://www.seer.unirio.br/index.php/psicanalise-barroco/index>

revista@psicanaliseenbarroco.pro.br

Departamento de Fundamentos da Educação – DFE/UNIRIO